

# COMISSÃO ESPECIAL DE FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

## **PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003**

Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia e ao hidrogênio para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Roberto Gouveia

**Relator:** Deputado Fernando Ferro

## **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº**

Dê-se ao art. 7º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 630/2003, a seguinte redação:

“Art. 7º. Na aplicação do disposto no art. 2º, § 5º, inciso III, da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, o Poder Concedente deve destinar às fontes alternativas representadas por aproveitamentos hidrelétricos de até 50MW (cinquenta megawatt), empreendimentos eólicos e biomassa, o percentual de 50% (cinquenta por cento) da energia a ser contratada para atender a demanda do Sistema Interligado Nacional – SIN, observando que:

I – os leilões devem ser exclusivos para cada uma dessas três fontes, na proporção quantitativa de 40% (quarenta por cento) para os

aproveitamentos até 50MW, 40% (quarenta por cento) para parques eólicos e 20% (vinte por cento) para biomassa;

II – não havendo oferta suficiente por parte de qualquer das fontes para atender os percentuais previstos no inciso I, a parcela não atendida será alocada na fonte que apresentar excesso de oferta;

III – o percentual previsto no *caput* será mantido até o exercício de 2020 ou até que 20% do consumo nacional de energia elétrica seja atendido por essas três fontes, prevalecendo o critério que ocorrer primeiro.”

## **JUSTIFICATIVA**

A implementação de políticas energéticas, quanto às fontes alternativas, a fim de respaldar seu desenvolvimento técnico, torna justificável o projeto de lei. Embora haja constante esforço quanto ao desenvolvimento sustentável, ainda há dados que vão de encontro ao empenho nesta seara.

Ora, nos últimos três anos, o Brasil chegou a contratar 10 mil MW médios de geração termelétrica, inclusive 5 mil MW médios de óleo. Tal contratação deve ser responsável por fazer aumentar o nível de emissões do setor elétrico já que a energia contratada atinge a produção das energias firmes das duas usinas do Rio Madeira (Santo Antônio e Jirau) e Angra III.

No intuito de evitar futuros equívocos e retificar os que já ocorreram, pretende-se que, no mínimo, 50% da ampliação do setor elétrico sejam baseadas em energia limpa e renovável, lastreada na hidroeletricidade até 50 MW de potência instalada, na energia eólica e na bioeletricidade.

Propõe-se, portanto, nova redação ao artigo 7º do Substitutivo ao Projeto de Lei 630/2003.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2009.

**PAULO HENRIQUE LUSTOSA**  
Deputado Federal PMDB/CE